



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0600251-86.2025.6.00.0000 (PJe) - BARUERI - SÃO PAULO**

**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES

**REQUERENTE:** CLAUDIA APARECIDA AFONSO MARQUES

**ADVOGADOS:** RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (OAB/DF 25.120) E OUTROS

### DECISÃO

1. Cláudia Aparecida Afonso Marques formalizou pedido de tutela de urgência, formulado em caráter antecedente, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral que será interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por meio do qual foi reformada a sentença de 1º grau para, julgando parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0600331-46.2024.6.26.0199, reconhecer a utilização indevida dos meios de comunicação social e aplicar as sanções de inelegibilidade e cassação dos mandatos dos investigados.

Narra que, na origem, a AIJE foi ajuizada pela Coligação Aqui Tem Barueri e pelo Diretório Municipal do União Brasil (UNIÃO) de Barueri/SP em face de Rubens Furlan (ex-prefeito), José Roberto Piteri e a ora requerente, sendo esses dois últimos, respectivamente, eleitos prefeito e vice-prefeita no pleito de 2024.

Aduz que, dos embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo opostos contra o mencionado acórdão regional – ainda pendentes de apreciação –, foi proferido despacho de mero expediente em que determinada a expedição de novo ofício para a Zona Eleitoral de origem, visando o cumprimento do aresto e a consequente cassação dos mandatos.

Afirma que a determinação do referido cumprimento imediato viola a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para tanto, é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias, o que não aconteceu na hipótese, diante da pendência de análise dos declaratórios.

Aponta omissões relevantes no acórdão condenatório quanto (i) à gravidade dos fatos; (ii) ao prévio conhecimento e à anuência dos então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito em relação aos impulsionamentos investigados; (iii) à ausência de quebra da isonomia entre os adversários; e (iv) à tese de que os fatos consubstanciam indiferentes eleitorais, poderão conduzir à atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios.

Sustenta a teratologia do acórdão regional, tendo em vista a aplicação da penalidade gravíssima de cassação dos mandatos do prefeito e da vice-prefeita de Barueri/SP, apenas com base no reconhecimento da utilização indevida dos meios de comunicação social praticada pelo ex-prefeito Rubens Furlan.

Alega que não há qualquer prova de que a requerente ou o prefeito José Roberto Piteri detinham conhecimento, tampouco que anuíram com as publicações veiculadas exclusivamente pelo terceiro investigado, tendo a Corte regional, segundo defende, concluído pela procedência da AIJE com base em meras presunções, diante da marcação, em algumas veiculações, dos perfis dos então candidatos.

Acrescenta que não há nos autos qualquer perícia, estudo técnico ou outra prova concreta de que os impulsionamentos tenham alterado a percepção do eleitorado ou gerado reflexos significativos nas intenções de voto entre os candidatos que participaram da disputa eleitoral, de modo que também não restou comprovada a gravidade dos fatos.

Assevera o perigo da demora, ao argumento de que a execução imediata do julgado acarretará notória instabilidade política e de gestão pública, decorrente da alternância de poder mediante decisão prematura e com altíssima probabilidade de reversão perante esta Corte Superior.

Requer, assim, que seja concedida a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP nos autos do processo n. 0600331-46.2024.6.26.0199, atribuindo-se, desde já, efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial Eleitoral que será oportunamente interposto nos autos.

Na sequência, os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. O cerne da demanda é a possibilidade de assegurar, em caráter cautelar, o exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito do Município de Barueri/SP através da suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) no Recurso Eleitoral n. 0600331-46.2024.6.26.0199, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, por maioria, a fim de afastar a ocorrência de abuso do poder econômico, reconhecer o abuso consistente no uso indevido dos meios de comunicação social e aplicar a Rubens Furlan e a José Roberto Piteri a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a ilegalidade, bem como cassar o diploma conferido aos candidatos José Roberto Piteri e Cláudia Aparecida Afonso Marques, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, e determinar o cumprimento imediato ao acórdão.

Nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A Constituição Federal assegura às partes no processo judicial o direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Nos autos, verifica-se que o ato tido como coator – acórdão proferido pelo TRE/SP – aparenta estar em dissonância de precedentes desta Corte segundo os quais as decisões das Cortes regionais que importem na cassação de diploma de candidato eleito nas eleições municipais devem ser cumpridas após o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, INCISO XVI, DA LC Nº 64/1990. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. CONFORMIDADE DO ARESTO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento adotado na decisão agravada atrai a incidência da Súmula no 26 do TSE.

2. Assentadas pela Corte Regional as premissas fáticas aptas a comprovar os ilícitos, a modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24 do TSE).

**3. O acórdão regional encontra-se alinhado com o entendimento desta Corte Superior de que as decisões da Justiça Eleitoral que importem a cassação de diploma de candidato eleito, decorrente da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas, quando relativas às eleições municipais, após o esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.**

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspEI n. 0600603-93.2020.6.22.0004, ministro André Mendonça, DJe

de 17 de dezembro de 2024, grifos nossos)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É extemporâneo o recurso especial se interposto antes do exaurimento da instância ordinária, sem posterior ratificação, quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela mesma parte.

**2. O julgamento dos declaratórios, tenham eles ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável, podendo falar-se em esgotamento de instância e decisão passível de recurso especial.**

3. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada, fazendo incidir o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspEI n. 2125-82.2010.6.18.0000, ministro Hamilton Carvalhido, PSESS de 29 de setembro de 2010, grifos nossos)

Ademais, rememoro o entendimento de que o TSE é a instância final para executar decisão de indeferimento de registro de candidatura, nos termos do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 (AgR-AI n. 281-77/MT, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 14 de junho de 2018).

Por fim, assento que o requisito do perigo na demora foi preenchido, em razão da comprovação de notificação da Câmara Municipal para dar cumprimento ao acórdão exarado pelo TRE/SP.

Por tais razões, evidencia-se, em juízo típico de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da postulação de direito material deduzida.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida e **determino** a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) no Recurso Eleitoral n. 0600331-46.2024.6.26.0199, especialmente na determinação de cumprimento imediato da cassação do mandato de prefeito e vice-prefeito do Município de Barueri/SP.

Notifique-se, com urgência, o TRE/SP nesta data nos termos do art. 21 do Código

Eleitoral.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de maio de 2025.

Ministro **NUNES MARQUES**  
Relator